SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080738 - RS (2026/0094723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JADER MARQUES
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIOR DINIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVANTE	:	MARCELO JÚNIOR DINIZ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS TESES POR AMPLA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (USO DE ARMA DE FOGO, PLURALIDADE DE DISPAROS À CURTA DISTÂNCIA; INTERNAÇÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS E PERDA DE FORÇA EM UMA DAS MÃOS). CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6 POSSÍVEL. TENTATIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 DIANTE DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Excepciona-se a hipótese de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as teses foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias e pelas consequências do crime foi devidamente motivada em dados concretos do caso: uso de arma de fogo, pluralidade de disparos à curta distância, internação hospitalar superior a trinta dias e perda de força em uma das mãos por período prolongado. Tais fundamentos não se confundem com elementos do tipo penal e legitimam a negativação dos referidos vetores.

Documento eletrônico VDA59767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b6f0b529-96b0-45ee-bb7e-e5d53275681d

3. A atenuante da confissão qualificada pode ser aplicada em fração inferior a 1/6, nos termos do decidido no Tema Repetitivo 1.194.
4. A causa de diminuição da tentativa foi corretamente mantida na fração de 1/3, em razão do *iter criminis* percorrido, com três disparos que atingiram regiões sensíveis da vítima.
5. Redimensionada a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, com circunstâncias judiciais negativas, é adequado o regime inicial fechado, em consonância com o art. 33 do Código Penal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b6f0b529-96b0-45ee-bb7e-e5d53275681d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080738 - RS (2026/0094723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JADER MARQUES
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIOR DINIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVANTE	:	MARCELO JÚNIOR DINIZ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS TESES POR AMPLA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (USO DE ARMA DE FOGO, PLURALIDADE DE DISPAROS À CURTA DISTÂNCIA; INTERNAÇÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS E PERDA DE FORÇA EM UMA DAS MÃOS). CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6 POSSÍVEL. TENTATIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 DIANTE DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Excepciona-se a hipótese de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as teses foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias e pelas consequências do crime foi devidamente motivada em dados concretos do caso: uso de arma de fogo, pluralidade de disparos à curta distância, internação hospitalar superior a trinta dias e perda de força em uma das mãos por período prolongado. Tais fundamentos não se confundem com elementos do tipo penal e legitimam a negativação dos referidos vetores.

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

3. A atenuante da confissão qualificada pode ser aplicada em fração inferior a 1/6, nos termos do decidido no Tema Repetitivo 1.194.
4. A causa de diminuição da tentativa foi corretamente mantida na fração de 1/3, em razão do *iter criminis* percorrido, com três disparos que atingiram regiões sensíveis da vítima.
5. Redimensionada a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, com circunstâncias judiciais negativas, é adequado o regime inicial fechado, em consonância com o art. 33 do Código Penal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNIOR DINIZ FERREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5006095-74.2015.8.21.0001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo Juízo do Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo sido fixada a pena definitiva em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 32/33).

A defesa e o Ministério Público interpuseram apelações criminais (e-STJ fls. 12/13).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e negou provimento ao apelo defensivo, redimensionando a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão e fixando o regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

> *APELAÇÕES CRIME. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO CONDENATÓRIA. IRRISIGNAÇÕES DEFENSIVA E DA ACUSAÇÃO. ARGUMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AGIR MEDIANTE DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. AFASTAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JURADOS QUE ADERIRAM À TESE ACUSATÓRIA. CONFORMIDADE COM A PROVA PRODUZIDA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. MOTIVO TORPE DEMONSTRADO. SENTIMENTO DE POSSE PELA EX- COMPANHEIRA, ATUAL NAMORADA DA VÍTIMA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL, CORRIGIDO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. TESE REJEITADA. PENAS. OPERADA A NEGATIVAÇÃO DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS, EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. MANTIDOS O QUANTUM DE REDUÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA FORMA TENTADA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA QUASE TOTALIDADE. RÉU QUE APROXIMOU-SE DA VÍTIMA E DESFERIU NO MÍNIMO TRÊS DISPAROS, COM EVIDENCIADO ANIMUS NECANDI. RESULTADO FATAL NÃO ALCANÇADO POR*

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. REDUÇÃO MÍNIMA DA PENA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO E APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, visando ao redimensionamento da pena-base e à adequação do regime inicial (e-STJ fls. 8/9).

O *writ* foi inicialmente indeferido liminarmente pelo Presidente desta Corte, por inadequação da via eleita (substitutivo de revisão criminal), ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (e-STJ fls. 44/45).

Interposto agravo contra a decisão da Presidência, houve determinação de distribuição, por não se tratar de hipótese de retratação (e-STJ fl. 62).

Ao final, a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, assentando a adequação da dosimetria fixada pelo Tribunal de origem quanto à negativação das circunstâncias e das consequências do crime, à fração mínima da tentativa e à manutenção da redução de 2 anos pela atenuante da confissão qualificada, além de manter o regime inicial fechado (e-STJ fls. 91/103).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto se discute questão eminentemente de direito atinente à idoneidade da fundamentação na dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59, 65 e 68 do Código Penal (e-STJ fls. 109/111).

Aduz que houve redução inferior a 1/6 da atenuante da confissão qualificada, sem motivação concreta, porque o Tribunal de origem elevou a pena-base de 14 para 16 anos, mantendo a diminuição nominal em 2 anos, ocasionando, por efeito aritmético, redução em patamar inferior ao parâmetro usual, sem critérios objetivos sobre a relevância, utilidade ou qualidade da confissão (e-STJ fls. 111/113).

Sustenta, ademais, que a negativação das circunstâncias do crime, fundada no uso de arma de fogo, na realização de três disparos e na curta distância, é inidônea, por se tratar de elementos inerentes ao *modus operandi* ordinário do homicídio cometido com arma de fogo, ausentes fatores qualitativos extraordinários como emboscada, dissimulação, extrema crueldade ou risco a terceiros (e-STJ fls. 113/116).

Defende, por fim, que a valoração negativa das consequências do crime carece de fundamento autônomo, pois não há demonstração de sequelas permanentes ou resultado excepcional, limitando-se o acórdão a registrar internação hospitalar superior a trinta dias e perda de força em uma das mãos por longo período, circunstâncias compatíveis com tentativa próxima à consumação já considerada na fração mínima da causa de diminuição (e-STJ fls. 116/119).

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

Requer o conhecimento e deferimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada para conhecimento do *habeas corpus*; subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado; e, no mérito, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de reconhecer a ausência de fundamentação idônea para reduzir a atenuante da confissão em patamar inferior a 1/6, afastar as valorações negativas das circunstâncias e das consequências do crime e proceder ao consequente redimensionamento da pena (e-STJ fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, a decisão agravada já analisou a controvérsia, com base na moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, transcrevendo os fundamentos da sentença e do acórdão e, em seguida, apreciando cada tópico suscitado no writ.

> A respeito da dosimetria fixada na origem, o Juízo do Tribunal do Júri condenou o réu pelo crime de homicídio qualificado tentado, partindo da pena-base de 12 anos, elevando-a em 2 anos pelas consequências do crime, em razão de "período de internação hospitalar superior a trinta dias, além de longo período com perda de força de uma das mãos, impedindo atividades rotineiras, como dirigir veículos", fixando, assim, a pena-base em 14 anos. Reconheceu a atenuante da confissão, reduzindo em 2 anos, para 12 anos, e aplicou a causa de diminuição da tentativa na fração mínima de 1/3, estabelecendo a pena definitiva em 8

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

anos de reclusão, em regime semiaberto (e-STJ fls. 32/33):

"Esclareço que parto do patamar básico do crime de homicídio qualificado (pelo reconhecimento da motivação torpe), qual seja, 12 (doze) anos de reclusão. O réu é tecnicamente primário (CERTANTCRIM2, Ev. 107). A conduta social do réu não foi desabonada. Não há elementos bastantes para definir a sua personalidade. O motivo do crime, torpe, conforme reconhecido pelos jurados, já foi valorado como qualificadora do crime, pelo que não pode servir para nova elevação da pena, sob pena de configurar ilegal dupla valoração negativa da mesma circunstância ("ne bis in idem"). As circunstâncias foram as comuns à espécie. Como consequência negativa tem-se as lesões causadas na vítima, que lhe causaram risco de vida (consta no laudo pericial nº 86722/2020: "trauma torácico perfurante que acarretou necessidade de toracostomia bilateral por hemopneumotórax") e período de internação hospitalar superior a trinta dias, além de longo período com perda de força de uma das mãos, impedindo atividades rotineiras, como dirigir veículos, conforme referido em plenário. Por tal circunstância judicial, elevo a pena em 02 (dois) anos. Não houve demonstração de que o comportamento da vítima tenha incentivado a prática delitiva, tendo sido inclusive afastada a tese defensiva de que teria havido injusta provocação da vítima. A culpabilidade, considerada como a reprovabilidade da conduta do réu, ficou acima da ordinária, porém exclusivamente pelas circunstâncias que já qualificam ou agravam a pena, pelo que inviável novo aumento. Assim, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão. Passo, agora, à análise das circunstâncias legais de fixação da pena. Diante da confissão qualificada do réu, tanto em na fase instrutória quanto em plenário, quando admitiu ter desferido disparos contra a vítima, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa, incidente a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, com base no que reduzo a pena do réu em 02 (dois) anos. Portanto, fica a pena provisória em 12 (doze) anos de reclusão."

"Em razão do reconhecimento da figura tentada do crime, pondero, para a fixação da fração de redução de pena, a letalidade do objeto utilizado pelo réu (arma de fogo), a pluralidade de disparos efetuados e a região em que esses atingiram à vítima (regiões do tórax e do glúteo). Assim, tem-se que o iter criminis foi interrompido em sua fase final, somente não ocorrendo a morte da vítima por não ter sido essa atingida em área imediatamente letal e em razão do pronto atendimento médico por ela recebido. Diante disso, diminuo a pena

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

> *na fração mínima de 1/3 (um terço), restando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão." (e-STJ fls. 32/33)*

Em sede de apelações, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo ministerial e negou provimento ao apelo defensivo, redimensionando a pena. No voto, manteve a neutralidade da culpabilidade para evitar *bis in idem*, negativou as circunstâncias do crime pelo *modus operandi* (uso de arma de fogo e, no mínimo, três disparos, à curta distância), preservou, como adequadas, as consequências negativas reconhecidas na sentença (internação e sequelas funcionais na mão), elevou a pena-base para 16 anos (fração de 1/6 pelas circunstâncias), manteve a redução de 2 anos pela confissão, e aplicou a fração mínima de 1/3 pela tentativa, justificando iter criminis quase total, fixando a pena definitiva em 9 anos e 4 meses, em regime inicial fechado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/23 e 22/23):

> *"Quanto às circunstâncias, (...) razão assiste ao Ministério Público ao requerer a negativação da operadora, uma vez que as circunstâncias, que não se confundem com a qualificadora do delito em estudo, demonstram a prática do crime mediante o uso de arma de fogo, com o efetuar de, no mínimo, três disparos contra a vítima, à curta distância, constatações que, agregadas, impingem conotação negativa também a este comemorativo do artigo 59 do Código Penal. (...) Na situação em apreço, muito embora o risco à vida integre o tipo penal, descabe cogitar a neutralização do vetor na medida em que as lesões demandaram "...período de internação hospitalar (...), além de longo período com perda de força de uma das mãos, impedindo atividades rotineiras, como dirigir veículos, conforme referido em plenário". As consequências do agir do réu, no contexto em análise, extrapolaram aquelas inerentes – e necessárias – à tipificação do delito de homicídio tentado – que não demanda reste a vítima internada e com sequelas, como ora verificado –, razão pela qual sua consideração em desfavor do agente é mantida. (...) Neste viés, aplico a fração de 1/6 para o vetor circunstâncias (...) sobressaindo pena-base de 16 anos de reclusão. No que se refere à atenuante da confissão espontânea, (...) almeja o Ministério Público sua minoração, (...) Entende-se, contudo, no caso concreto, que adequada a redução de 02 anos, pois, considerada a pena-base imposta na sentença (14 anos), este patamar não chegava a alcançar 1/6 da sanção, atuando, portanto, de modo inferior aos padrões jurisprudenciais. À nova pena-base aplica-se a atenuante em comento, resultando sanção provisória de 14 anos de reclusão."*
> *"No que diz respeito à causa de diminuição ligada à forma tentada (...) o iter criminis fora percorrido praticamente em sua totalidade (...) Mantida a fração de redução em 1/3, a sanção resulta definitizada em 09 anos e 04 meses de reclusão. O regime inicial (...) deverá ser o fechado." (e-STJ fls. 20/23 e 22/23)*

Superadas as transcrições, a decisão agravada assentou, quanto às circunstâncias e às consequências do crime, que o acórdão estadual apresentou elementos concretos não inerentes ao tipo e suficientes para justificar a exasperação, destacando o

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

uso de arma de fogo, múltiplos disparos à curta distância e a internação prolongada com limitação funcional relevante. Tal compreensão harmoniza-se com os julgados desta Corte que, em sede de controle de legalidade, admitem a negativação de vetores quando há motivação idônea, vedado o *bis in idem* (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2021; AgInt no RHC n. 91.052/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/2/2018).

Quanto à negativação das circunstâncias do crime pelo *modus operandi* (uso de arma de fogo, pluralidade de disparos à curta distância), o acórdão estadual apresentou elementos concretos não inerentes ao tipo, suficientes para justificar a exasperação da pena-base, em linha com a discricionariedade vinculada do julgador e a necessidade de motivação idônea. A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa das circunstâncias e consequências quando amparada em elementos do caso, vedado o *bis in idem*, e sem revolvimento probatório na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. DISSIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO OU AUMENTAR A PENA EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. ADEQUADO DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃ FILHA DE TENRA IDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *2. O grande número de disparos de arma de fogo na direção da vítima, a pequena distância, sendo que quatro a atingiram, demonstra dolo mais intenso do agente em alcançar o resultado, o que justifica a negativação da vetorial culpabilidade. Precedentes.*
>
> *3. A dissimulação é circunstância idônea para negativar as circunstâncias do crime, na medida em que todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria ou tiver sido expressamente refutada pelo Tribunal do Júri na resposta aos quesitos, hipóteses de exceção não verificadas na espécie. Precedentes.*
>
> *4. O fato de a prática delitiva tornar órfã a filha da vítima, de tenra idade, por extrapolar as consequências intrínsecas do crime de homicídio, é justificativa idônea para a exasperação da pena-base.*

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

Concluir que o documento utilizado para a comprovação da filiação não seria adequado ou suficiente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do writ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DEMONSTRADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Via de regra, não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais.

3. O elevado grau de reprovabilidade da conduta configura circunstância apta a legitimar o aumento da pena-base e, na espécie, a fundamentação apresentada conforma-se à discricionariedade juridicamente vinculada, uma vez que o incremento foi justificado mediante elementos concretos, não havendo falar, ao contrário do sustentado pela Defesa, em mera referência ao conceito de culpabilidade.

4. O reexame dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quando da análise da culpabilidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC n. 91.052/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

No ponto, o agravo insiste que tais elementos seriam inerentes ao tipo e que não haveria excepcionalidade nas consequências.

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

A tese não procede.

O acórdão enfrentou, de modo individualizado, o modo de execução — pluralidade de disparos e curta distância — como dado qualitativo de maior reprovabilidade, distinto da elementar do tipo e não utilizado em outra fase, o que legitima a exasperação da pena-base. Do mesmo modo, a referência expressa a internação hospitalar superior a trinta dias e perda de força em uma das mãos por longo período denota repercussões extrapenais que, no caso concreto, foram reconhecidas já na sentença e reafirmadas no acórdão como extrapolando o resultado típico do homicídio tentado, afastando-se a alegação de ausência de fundamento autônomo (e-STJ fls. 32/33 e 20/23).

Do mesmo modo, a manutenção da valoração negativa das consequências, fundada em internação hospitalar prolongada e limitação funcional relevante e duradoura da vítima, também se mostra proporcional e idônea, por extrapolar o resultado típico do homicídio tentado descrito na sentença e reafirmado no acórdão (e-STJ fls. 32/33 e 21/22).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou que *em se tratando de crime tentado, não haverá bis in idem na consideração negativa do vetor consequências do delito a análise da real ofensa produzida ao bem jurídico tutelado. Assim, há coerência na majoração da pena de um delito de tentativa de homicídio que provocou na vítima lesões permanentes, isto porque, em se tratando de tentativa, a vítima poderia sair inclusive ilesa* (REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/11/2017.)

No mesmo sentido, de minha relatoria:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ALTAMENTE REPROVÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS PARA A OFENDIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Ademais, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.*

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

2. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente haver lhe agredido de forma brutal, espancando-a, arremessando-a ao chão, puxando-lhe o cabelo e batendo seu rosto no chão de forma violenta, além de apertar seu pescoço até que ela viesse a desfalecer, somente parando as agressões por achar que ela estivesse morta (e-STJ, fls. 12/13). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a agressividade do paciente e a maior reprovabilidade de sua conduta, a merecer o desvalor dessa vetorial. Precedentes.

3. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, se reporta ao fato de que o paciente agiu com emprego de asfixia, entrando em sua casa sem que ela percebesse e apertado sua boca para que não gritasse (e-STJ, fl. 144). Já sua culpabilidade abrange o conjunto de todas as ações por ele praticadas, mormente sua agressividade extremada, ao espancá-la, arremessá-la ao chão, puxar-lhe o cabelo e bater seu rosto no chão de forma violenta e covarde, não havendo que se falar que houve mera reiteração de argumentos com os elencados na referida qualificadora.

4. No que tange às circunstâncias em que cometido crime, também reputo que foram extremamente gravosas, em virtude do modus operandi da prática delitiva, haja vista que o paciente, insatisfeito com o término do relacionamento amoroso que mantinha com a filha da vítima, invadiu sua residência de madrugada pelo telhado e, surpreendeu a ofendida enquanto ela dormia, em uma situação de maior vulnerabilidade, pois era período de Carnaval, o que tornou mais difícil seu socorro, pois ela só foi auxiliada quando sua filha chegou em casa (e-STJ, fl. 13). Esses argumentos, sem sombra de dúvida extrapolam o inerente ao tipo penal violado, a merecer o desvalor conferido a essa vetorial.

5. Ressalto, por oportuno, que a qualificadora do motivo fútil, foi fundamentada apenas no fato de o paciente haver cometido o delito, por não aceitar o término do relacionamento amoroso que mantinha com a filha da ofendida (e-STJ, fl. 143), havendo as circunstâncias do crime utilizado esse argumento apenas como reforço argumentativo, não havendo que se falar em reiteração de fundamentos para macular a referida vetorial, pois o conjunto de atos por ele praticados para assegurar seu intento: invasão da residência pelo telhado, durante a madrugada de carnaval, surpreendendo-a enquanto dormia é um conjunto de condições adicionais altamente reprováveis que justificam o incremento operado.

6. Quanto às consequências do delito, também foram extremamente gravosas para a vítima, pois devido às agressões, ela teve três dentes quebrados, possuindo ainda cicatrizes, além de ter ficado com o rosto deformado e precisando ficar uma semana hospitalizada (e-STJ, fl. 14). Nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial, pelos argumentos exarados, não havendo que se falar, tampouco, em bis in idem, com a fração utilizada na aferição da redução em relação ao delito tentado, pois houve danos permanentes à integridade física da ofendida. Precedentes.

7. A qualificadora do meio cruel, por sua vez, foi reconhecida em razão da gravidade das lesões sofridas pela vítima (e-STJ, fl. 144);

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

todavia, as consequências do crime extrapolaram as sequelas físicas, pois houve prejuízos de ordem psicológica, moral e até financeira, haja vista que a vítima precisou se afastar do trabalho para tratamento médico e odontológico. Anote-se, ainda, que após cometido o crime, o paciente fugiu do local levando sua bolsa, com cartões de crédito, documentos, dispositivo pen drive, agenda, e o aparelho celular da filha da ofendida, dentre outros objetos (e-STJ, fl. 54). Assim, os motivos elencados para desabonar as consequências do crime foram muito além do discorrido para justificar a incidência da referida qualificadora.

8. Por fim, a redução na fração de 1/2 pela tentativa, foi estabelecida porque as instâncias de origem concluíram que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, tendo em vista que o resultado morte só não se consumou porque o estado em que ficou a vítima (desmaiada e ensanguentada) fez o acusado acreditar que ela já estivesse efetivamente morta (e-STJ, fl. 147).

9. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do remédio heroico. Precedentes.

10. Nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nos fundamentos apresentados para justificar o desvalor conferido às circunstâncias judiciais negativadas, ficando a basilar inalterada e, por conseguinte, a sanção final do agravante.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.865/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

No tocante à atenuante da confissão, não há imposição legal de fração fixa. A orientação das Turmas Criminais é no sentido de que a fração usual de 1/6 constitui parâmetro, sendo possível redução inferior desde que motivada, considerada a qualidade da confissão e sua utilidade para a formação do convencimento. É o que se extrai, entre outros, de AgRg no AREsp n. 2.354.888/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2023.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu confissão qualificada (admitindo os disparos, mas alegando legítima defesa não acolhida pelo Júri) e manteve a redução nominal de 2 anos, reputando-a adequada e já dentro do parâmetro de redução na fração inferior ao patamar de 1/6 (e-STJ fl. 22), a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO FORMAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A ATENUANTE DA CONFISSÃO, E FIXOU O

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

REGIME INICIAL SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PACIENTE QUE ADMITIU A SUBTRAÇÃO, MAS NEGOU A EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão que não conheceu do habeas corpus mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão ao ora agravado, e fixar o regime inicial semiaberto.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (HC n. 396.503/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). Em contrapartida, tratando-se de confissão parcial/qualificada, cabível a redução apenas na fração de 1/12 na segunda fase da dosimetria.

3. Penas redimensionadas para 3 anos, 3 meses e 27 dias de reclusão e 7 dias-multa. Regime inicial semiaberto fixado, em razão da existência de circunstância judicial negativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.522/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP E 15 DO CP. TESES DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO EM MENOR FRAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.120.025/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Sobre a causa de diminuição da tentativa, a decisão agravada reafirmou a manutenção da fração de 1/3, com suporte em dados do caso que indicam percurso quase

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

integral do *iter criminis*, com três disparos que atingiram regiões sensíveis da vítima, não consumado o resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente (e-STJ fl. 23). A revisão dessa conclusão demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, como reiteradamente decidido por esta Corte (HC n. 389.908/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 25/5/2017; AgRg no HC n. 472.687/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2019; AgRg no HC n. 511.235/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2019; HC n. 502.584/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/6/2019).

Por fim, quanto ao regime prisional, ao redimensionar a pena definitiva para 9 anos e 4 meses e negativar circunstâncias judiciais, o acórdão fixou regime fechado, compatível com o art. 33 do Código Penal e com a exasperação da pena-base por elementos concretos, inexistindo regressão por gravidade abstrata.

Diante de todo o exposto, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A decisão impugnada ponderou o óbice ao *writ* substitutivo, examinou as teses defensivas à luz dos elementos concretos e dos parâmetros jurisprudenciais, e concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal flagrante apto a ensejar concessão de ofício, mantendo a não admissão da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 95f1479e-b7f5-4479-9f9a-e6d4a82bbcb6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.080.738 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2115200810 21500080274 50060957420158210001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES
OUTRO NOME	:	JADER MARQUES
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCELO JUNIOR DINIZ FERREIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCELO JÚNIOR DINIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JADER MARQUES
AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIOR DINIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVANTE	:	MARCELO JÚNIOR DINIZ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:38:06
Código de Controle do Documento: 2AFDCFD6-AEBE-4862-8E71-D4E9B15F1539